

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 46910
22/02/21 hs: 12:30 Ansh. V.
DATA FUNCIONÁRIO

MENSAGEM Nº 811, DE 02 DE Fevereiro DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, nos termos dos artigos 66 e 52 da Lei Orgânica do Município de Sobral, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, anexado, que **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE (REFISOL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O presente Projeto de Lei é uma ação que visa minimizar para os contribuintes os efeitos da grave crise econômica instalada no País. Nesta situação, medidas como essas são pertinentes, pois cabe aos governos enfrentar os desafios para manter a estabilidade econômica, por meio de adaptações e esforços, inclusive na área tributária.

Ademais, a referida matéria é de grande importância para as finanças municipais, bem como para os contribuintes deste Município, por representar, a um só tempo, uma eficiente ferramenta para o incremento da arrecadação, bem como uma excelente oportunidade de o contribuinte regularizar sua situação fiscal usufruindo de descontos significativos sobre o montante da dívida.

Outrossim, merece destaque a grave crise na da saúde pública mundial ocasionada pelo Coronavírus (**COVID-19**), anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020, declarando condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, cujas proporções podem ser medidas em outras cidades de todos os continentes.

No Brasil, o Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, declarou o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN). No município de Sobral, com as confirmações dos primeiros casos de infecção, foi expedido pelo Chefe do Poder Executivo o Decreto nº 2.371, de 16 de março de 2020, decretando o "Estado de Emergência no âmbito do município de Sobral e estabelece medidas para enfrentamento do novo Coronavírus (covid-19), e dá outras providências".

**Exmo. Senhor
Vereador VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE
Presidente da Câmara Municipal de Sobral (CE)**

No mesmo sentido, seguindo as recomendações dos órgãos e autoridades sanitárias, foram editados atos normativos objetivando conter a circulação de pessoas, para diminuir a proliferação do vírus, refletindo assim na suspensão temporária de atividades comerciais, implicando inevitavelmente em uma desaceleração no setor.

Cientes ainda do cumprimento do que preconiza a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quanto às exigências de natureza orçamentário-financeiras, vez que a presente propositura contribui para saúde financeira e não fere o equilíbrio fiscal deste Município, buscando a recuperação de créditos através do parcelamento e redução em até 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, o que será compensado com o incremento de receitas por outras fontes, que dar-se-á por meio de medidas tais como intensificação da fiscalização e cobranças administrativas, entre outras.

A possibilidade de parcelamento das dívidas e a redução de correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, são os grandes atrativos do Programa de Refinanciamento.

Com isso, espera-se que os contribuintes possam regularizarem suas dívidas, tornem-se aptos a participar de processos licitatórios, tenham acesso a empréstimos, financiamentos, entre outros, fomentando assim a economia local.

Desta forma, por estar a presente propositura de acordo com as normas gerais e constitucionais de Direito Financeiro e Tributário, bem como ao agasalho dos anseios não só deste Município, mas também de seus contribuintes, apresentamos para apreciação dos nobres representantes deste Legislativo Sobralense.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise em **REGIME DE URGÊNCIA** dessa egrégia Casa Parlamentar, dirigida por Vossa Excelência, cujo espírito público é repetido por todos os seus Dignos Pares, na certeza de que os elevados interesses da sociedade sobralense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 20 de fev de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL

PROJETO DE LEI N.º 007 DE 02 DE fevereiro DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE
(REFISOL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal de Sobral/CE (REFISOL) que tem por objetivo alcançar a recuperação de créditos tributários e não-tributários da Administração Direta do Município.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL DE SOBRAL/CE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O REFISOL terá prazo de vigência de 90 (noventa) dias, com data de início estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, ficam dispensadas do pagamento total ou parcial de correção monetária, multa moratória e juros, relativos aos créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, desde que realizado o pagamento do valor consolidado dos referidos tributos, com os acréscimos, quando for o caso, em moeda corrente, com a observância dos seguintes critérios:

I — redução de 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, desde que a adesão se dê no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início do REFISOL, podendo o valor da obrigação principal ser pago em até 02 (duas) parcelas, sendo a segunda paga em até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira;

II — redução de 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela, desde que a adesão seja realizada entre os 31º dia e 60º dia de vigência do REFISOL;

III — redução de 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma

única parcela, desde que a adesão seja realizada entre o 61º dia e 90º dia de vigência do REFISOL;

IV — redução de 70% (setenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFISOL;

V — com redução de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFISOL;

VI — com redução de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que a adesão seja realizada durante a vigência do REFISOL;

§1º Compreende-se por valor consolidado o somatório dos valores principais dos créditos por receita a serem parcelados, com a inclusão de multa moratória, juros de mora e demais acréscimos e encargos legais, devidos até a data da adesão.

§2º O empresário ou a sociedade empresária que tiverem deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, poderão aderir ao REFISOL nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º Os créditos tributários oriundos de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigação tributária e de multas autônomas, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, poderão ser pagos com base nos seguintes critérios:

I — redução de 80% (oitenta por cento) da penalidade pecuniária e 100% (cem por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de início do REFISOL;

II — redução de 70% (setenta por cento) da penalidade pecuniária e 90% (noventa por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela entre os 31º dia e 60º dia de vigência do REFISOL;

III — redução de 60% (sessenta por cento) da penalidade pecuniária e 80% (oitenta por cento) da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora, quando o valor da obrigação for pago em uma única parcela entre o 61º dia e 90º dia de vigência do REFISOL;

IV — com desconto de 50% (cinquenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora;

V — com desconto de 40% (quarenta por cento) da penalidade pecuniária, paga em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mantendo os valores integrais da correção monetária, das multas moratórias e dos juros de mora.

Art. 5º O valor de cada parcela do REFISOL será obtido mediante a divisão do valor da dívida pelo número de parcelas acordadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento dos créditos previstos nesta Lei, após o pagamento da primeira parcela, será acrescido mensalmente da Taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia).

Art. 6º Os créditos parcelados sob a égide do REFISOL poderão ser repactuados ou liquidados nos termos dos artigos 3º e 4º, desde que requerido durante o período de adesão ao REFISOL.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos parcelamentos concedidos antes da vigência do REFISOL, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às vincendas, bem como em relação aos parcelamentos cancelados por inadimplência ou qualquer outro motivo anterior ao Programa aqui instituído.

Art. 7º A opção pelo Programa implicará na adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos selecionados pelos participantes serão consolidados na data da adesão do programa.

SEÇÃO III DAS CONDIÇÕES PARA ADESÃO AO PROGRAMA

Art. 9º A adesão ao REFISOL será formalizada mediante requerimento da parte interessada, no qual constará termo simplificado de reconhecimento e confissão da dívida, acompanhado dos seguintes documentos:

I — cópia do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II — cópia do ato constitutivo e aditivos, se for pessoa jurídica;

III — procuração particular, na hipótese de mandatário;

§1º A adesão ao REFISOL será realizada preferencialmente por meio eletrônico, conforme regulamentação específica.

§2º A opção pelo pagamento em parcela única importará na adesão tácita ao Programa, sendo dispensadas a assinatura do termo e a apresentação dos documentos descritos no *caput*.

§3º Nos casos em que o requerimento de adesão ao REFISOL for realizado de forma parcelada, a homologação se dará com o pagamento da primeira parcela, a qual deverá ser efetuada até o 5º (quinto) dia útil a contar da solicitação.

§4º Homologada a adesão, ocorrendo atraso no pagamento de parcela e desde que não incorra nas disposições do art. 10 desta Lei, será aplicado o que determina o artigo 135, da Lei Complementar nº 39, de 23 de dezembro de 2013.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DO PROGRAMA



Art. 10. O parcelamento formalizado com base no Programa será automaticamente cancelado quando houver inadimplência de 02 (duas) parcelas, subseqüentes ou não.

§1º Ocorrendo o cancelamento, o crédito retornará à situação anterior ao ato de adesão do Programa, considerando-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas.

§2º Caso o contribuinte tenha optado por realizar o pagamento nos termos do inciso I, do artigo 3º, a segunda parcela poderá ser paga em até 15 (quinze) dias corridos após o vencimento, com a incidência dos encargos legais, sob pena de cancelamento da adesão.

CAPÍTULO III **DA REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITOS**

Art. 11. Fica autorizada a remissão e anistia, de ofício, dos créditos de natureza tributária e não-tributária, vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2015, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, no montante de até R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º O valor disposto no *caput* do artigo é referente ao valor original de cada crédito.

§2º O disposto no *caput* do artigo também será aplicado aos créditos do Simples Nacional, recepcionados por este Município, através da celebração de convênio com a PGFN.

§3º A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e, havendo constatação de fraude, erro, simulação ou vício em até 05 (cinco) anos contados da data do recebimento do benefício fiscal, o ato concessivo será anulado.

§4º O disposto no *caput* deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Os créditos sob discussão administrativa e/ou judicial poderão ser objeto de pagamento conforme disciplina o Programa, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o referido crédito, incluindo embargos à execução e recursos pendentes de julgamento, com expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos processos respectivos, protocolizando requerimento de extinção da ação com resolução de mérito, nos termos da alínea "c", inciso II do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), condicionando o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições desta Lei.

§1º A desistência dos processos administrativos e judiciais deverá ser comprovada com respectivo protocolo virtual ou físico no prazo de até 30 (trinta) dias da homologação da adesão ao Programa;

§2º Em caso de ações promovidas por substituto processual, a desistência da ação judicial prevista no *caput* deste artigo deverá ser formulada em relação ao substituído.

§3º O não atendimento das condições previstas neste artigo implicará no cancelamento da participação do beneficiário no REFISOL, restaurando-se o débito ao seu valor original atualizado, com a inclusão de juros e multas.

Art. 13. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irreatável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 14. Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, não será exigido garantia à execução fiscal em relação aos créditos tributários ajuizados nem regularidade fiscal relativamente a outras obrigações tributárias: principal e acessória.

Art. 15. Atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei poderão ser expedidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES
JÚNIOR, em 02 de fevereiro de 2021.


IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO DE SOBRAL